



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0439.16.004464-0/001 **Númeraço** 0460340-
Relator: Des.(a) Edilson Fernandes
Relator do Acordão: Des.(a) Edilson Fernandes
Data do Julgamento: 30/08/2016
Data da Publicação: 13/09/2016

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO CAUSADO POR OBRA PÚBLICA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Diante da ausência dos pressupostos que autorizam a redistribuição dinâmica do ônus da prova, necessária se faz a manutenção do ônus probatório legalmente atribuído, cabendo à autora comprovar os danos causados ao seu imóvel em decorrência de obra pública realizada pelos réus.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0439.16.004464-0/001 - COMARCA DE MURIAÉ - AGRAVANTE(S): PREFISAN LTDA - AGRAVADO(A)(S): IRACI GONÇALVES LEITÃO - INTERESSADO(A)S: MUNICIPIO MURIAE, DEMSUR - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDILSON FERNANDES

RELATOR.

DES. EDILSON FERNANDES (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão de f. 16-TJ, proferida nos autos da Ação Cominatória ajuizada por IRACI GONÇALVES LEITÃO em desfavor de DEMSUR - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO e OUTROS, que deferiu parcialmente o pedido de inversão do ônus da prova, mantendo o ônus da autora em relação ao pedido de dano moral.

A agravante sustenta que não há relação de consumo entre as partes. Defende que as obras executadas pela recorrente decorreram do Contrato de Empreitada celebrado com o Município de Muriaé e o Departamento Municipal de Saneamento Urbano - DEMSUR. Assinala ser incabível a inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, pois os supostos danos sofridos pela agravada resultam de contrato administrativo. Ressalta que a decisão impugnada não está devidamente fundamentada, nos termos do parágrafo único do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015. Pugna pelo provimento do recurso (ff. 02/05-TJ).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuidam os autos de ação cominatória ajuizada pela agravada pleiteando a condenação dos réus nas obras necessárias para os reparos do seu imóvel, ou, alternativamente, em indenização equivalente aos consertos, bem como em danos morais e no pagamento de aluguel para alocação de sua neta até o final das reformas (ff. 07/14-TJ), na qual o digno Juiz deferiu parcialmente o pedido de inversão do ônus da prova.

O ônus da prova é o encargo que se atribui a uma das partes para demonstração das alegações de fato, podendo ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A regra da distribuição do ônus da prova no Código de Processo Civil é em decorrência da lei (artigo 373), sendo considerada prévia e estática, ao passo que a inversão do ônus da prova é decorrente do julgamento, ou seja, ocorre por obra do juiz na existência dos requisitos para que ela ocorra, sendo, por isso, dinâmica.

O Novo Código de Processo Civil autoriza o juiz a, diante do preenchimento de determinados pressupostos, redistribuir o ônus da prova, conforme disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 373:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Desse modo, depreende-se que a redistribuição deve ser feita por meio de decisão motivada, na qual estarão discriminados sobre quais fatos se aplicará a modificação, e antes de ser proferida decisão, de modo que a parte tenha oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Por fim, exige-se que a redistribuição judicial não implique em prova diabólica para a parte que passará a ter o ônus probatório.

Além da presença dos pressupostos formais citados, deve o Magistrado verificar a ocorrência de, pelo menos, um dos pressupostos materiais. Assim, estará autorizada a distribuição dinâmica do ônus da prova se houver impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou quando, no caso concreto, se



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

constatar que uma parte pode obter a prova do fato contrário mais facilmente do que a outra.

No presente caso, verifico que o digno Magistrado não fundamentou devidamente sua decisão, tendo se limitado a sustentar que "para a obrigação de fazer estão presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC" (f. 16-TJ), desrespeitando, assim, o disposto no artigo 373, §1º, do CPC/15, bem como no artigo 93, IX, da CRFB/88.

A propósito, destaco que não se aplica ao presente caso a inversão do ônus da prova prevista no CDC, visto que não se trata de relação de consumo, uma vez que a lide se refere a supostos danos causados por obra pública, não envolvendo prestação de serviços.

Em relação aos pressupostos materiais exigidos para redistribuição dinâmica do ônus da prova, verifico que os mesmos não estão presentes, já que a autora não demonstrou a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, tampouco que as provas podem ser obtidas mais facilmente pelos requeridos.

Isso porque a agravada pode facilmente comprovar os fatos alegados na inicial, quais sejam, as avarias sofridas em imóvel de sua propriedade, quer por meio de fotografias, quer por meio de perícia técnica produzida nos autos.

Assim, diante da ausência dos pressupostos que autorizam a redistribuição dinâmica do ônus da prova, necessária se faz a manutenção do ônus probatório legalmente atribuído, cabendo à autora comprovar os danos causados ao seu imóvel em decorrência de obra pública realizada pelos réus.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO para CASSAR A DECISÃO que deferiu parcialmente o pedido de inversão do ônus da prova.

Custas recursais ao final, na forma da lei, pela parte vencida.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. SANDRA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."